

Pregão nº 02 /2019

Processo Administrativo nº 205/2019

**OBJETO:** "Contratação de empresa prestadora de serviços de auditoria e perícia médica"

### DESPACHO

A certidão encartada nos autos demonstram Impugnação e Contra-razões tempestivas. Passamos a análise.

Acolho o Recurso da licitante **ENDOMASTER GESTAO OCUPACIONAL ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PERICIAS MEDICAS E PARECERES TECNICOS LTDA- EPP**, CNPJ nº 10.994.194/001-41, uma vez que a empresa vencedora não guarda pertinência com o objeto da licitação como demonstra os documentos encartados aos autos de fls. 165 (Objeto do Contrato Social - 11a. Alteração e Consolidação Contratual), e 232 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). Portanto, Desclassifico o primeiro colocado classificado na Ata de Sessão Pública às fls., 136 à 139 que classificou e adjudicou no certame licitatório, a empresa com a Menor Oferta, inscrita no CNPJ nº 11.880.336/0001-02; e

**Considerando** ainda o exame dos autos, não restam dúvidas de que o objeto licitado, não obstante a clareza de sua descrição genérica, não possui os elementos necessários que propiciem a apresentação de preço e um controle efetivo de sua execução. Não se sabe por exemplo quais os dias de trabalho e qual a carga horária da prestação de serviço. Portanto, não existe a mínima certeza sobre as quantidades do objeto licitado, que possibilite aos licitantes oferecerem preços que, posteriormente não sejam questionados, sobre o equilíbrio financeiro do contrato.

E, sendo assim, é imprescindível que os licitantes possam formular as suas propostas, o que poderia ocasionar desestímulo de muitos destes a participarem da licitação, com prejuízo previsíveis à competitividade do certame licitatório.

Portanto, **considerando** que o Edital, não contemplou as reais necessidades de contratação de **perícia médica** para este Instituto de Previdência Municipal, e **Considerando** ainda que houve omissão no Edital dos dias e horários de trabalho do médico perito,

**Considerando** ainda que o Edital se contradiz entre seus diplomas legais pertinentes a matéria, e seu Anexo VIII - Contrato - clausula 10º, parágrafo primeiro, letra "g", Em razão disso, **REVOGO** a presente licitação na modalidade de Pregão Presencial, com fundamento no art. 40, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup> nos termos da lei. Registre, Publique-se e Dê ciência ao interessados.

Em, 18 de julho de 2019.

  
**Regina Mainente**  
Superintendente

<sup>1</sup> **Sumula 177 do TCU** "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."